Novamente a RECORRENTE insurge com inverdades e com interpretações ambíguas de texto normativo para buscar a desclassificação da RECORRIDA, não lhe sendo, contudo, assistida razão. Senão vejamos:

O texto invocado pela RECORRENTE, contido no item 11.3.7, trata da necessidade de comprovação de apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome de profissional de nível superior, nas áreas de Engenharia Elétrica e/ou Telecomunicações, provando que possui em seu quadro de sócios ou de funcionários colaborador com as características requeridas. Invoca ainda o texto contido no item "i" do Memorial Descritivo, que conforme tratamos no tópico anterior foi desconsiderado pelo Sr. Pregoeiro de decisão anterior à apresentação dos envelopes.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não comprovou ter funcionário certificado.

Contudo, diferentemente do que alegou a RECORRENTE, a RECORRIDA COMPROVOU SIM a existência de funcionário certificado pelo fabricante Furukawa conforme restará comprovado na presente contrarrazão.

A RECORRIDA juntou aos autos Certificado emitido pela empresa Furukawa em que comprova sua condição de *Solution Provider - Platinum* (Fornecedor de Soluções – Platinum) que é a mais elevada certificação emitida pelo fabricante Furukawa. Essa certificação somente é concedida para empresas com reconhecida capacidade técnica, e que mantenham em seu quadro de funcionários colaboradores que possuam a certificação junto ao mesmo fabricante.

No bojo dos documentos acostados pela RECORRIDA aos autos encontram-se, não só o referido certificado, como também encontram-se os atestados de capacidade técnica que comprovam sua aptidão para a